

# A OCM dos Frutos e Hortícolas

*Por Lucinda Pinto*



## A produção em Portugal...

O sector hortofrutícola (frutos frescos incluindo citrinos, frutos secos e hortícolas—incluindo tomate para indústria) ocupa em Portugal mais de 200 000 ha e está presente em idêntico número de explorações, de acordo com o último recenseamento geral da agricultura (1). Por outro lado, se tivermos em conta a sua importância na estrutura da produção vegetal nacional, verificamos que, só o sector dos frutos frescos ocupa a segunda posição, com uma representatividade superior a 20%, logo a seguir ao sector do vinho (2), o que traduz a sua grande importância na produção.

Os dados da Comissão (1996,1997 e1998) apontam para uma certa estabilidade das áreas ocupadas com a produção frutícola, incluindo citrinos. No caso dos hortícolas regista-se uma tendência decrescente até 1998, recuperando em 1999, quer em área quer em produção.

O quadro abaixo reflecte estes valores.

### Evolução da Superfície ocupada com frutos, citrinos e hortícolas e respectiva produção colhida

|            | SUPERFÍCIE (1000ha) |      |      |      | PRODUÇÃO (1000ton) |      |      |      |
|------------|---------------------|------|------|------|--------------------|------|------|------|
|            | 1996                | 1997 | 1998 | 1999 | 1996               | 1997 | 1998 | 1999 |
| Frutos     | 175                 | 175  | 178  | *    | 853                | 1015 | 713  | *    |
| Citrinos   | 27                  | 27   | 27   | *    | 230                | 265  | 306  | *    |
| Hortícolas | 70                  | 68   | 66   | 75   | 2310               | 2052 | 2199 | 2632 |

\*- sem informação

Fonte: CE (Eurostat)

#### A OCM das frutas e hortícolas...

O sector das frutas e hortícolas é objecto de uma Organização Comum de Mercado (OCM), a qual define as regras comuns a serem aplicadas no âmbito da gestão da comercialização dos produtos do sector hortofrutícola.

A última grande reforma da OCM ocorreu em 1996, que culminou com a adopção de regulamentação respeitante aos frutos e hortícolas frescos, aos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e também no que respeita aos citrinos transformados.

**O reforço do papel das Organizações de produtores na concentração, comercialização e gestão do mercado hortofrutícola, bem como a melhoria da qualidade dos produtos através, nomeadamente, da adopção de métodos e práticas de produção mais respeitadoras do ambiente, foram as alterações mais importantes na estratégia até então seguida.**

Em 2000 a Comissão Europeia intro-

duziu alterações, com particular incidência na OCM dos produtos transformados, o que motivou o protesto das Organizações Agrícolas representativas do sector, uma vez que algumas medidas propostas, como por exemplo a extinção do “preço mínimo” do tomate para indústria (e outras em nome da neutralidade orçamental) (3), implicam perda de rendimento para os produtores, e constituem entraves ao desenvolvimento do sector, sobretudo no que respeita às produções tradicionais do sul da Europa.

Neste artigo pretendemos apresentar de forma sucinta o modo de funcionamento da OCM nos seus aspectos gerais. No próximo número do caderno técnico particularizaremos o caso das produções mais representativas do sector em Portugal como é o do sector do tomate para indústria.

#### O funcionamento da OCM do sector das frutas e produtos hortícolas...

O Regulamento (CE) N° 2200/96 do Conselho de 28 de Outubro de 1996 estabelece o funcionamento da OCM determinando:

1-Produtos a abranger e sua classificação;

2-Reconhecimento das organizações de produtores e de organizações interprofissionais;

3-Regime de intervenções;

4-Regime de comércio com países terceiros;

5-Regime de controlos nacionais e comunitários.

## 1-A OCM abrange os seguintes produtos:

**Hortícolas** (comercializados no seu estado fresco ou refrigerado):

tomates; cebolas, chalotas, alho comum, alho porro e outros legumes aliáceos; couves, couve-flor, repolho, couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis similares do género Brassica; alface e chicória; cenouras, nabos, beterraba para salada, salsifis, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes; pepinos e cornichões; legumes de vagem, com ou sem vagem, outros legumes com excepção dos pimentos não doces, azeitonas e milho doce.

**Frutas:** Citrinos; uvas frescas de mesa; melões, melancias e papaias; maçãs, pêras e



marmelos; damascos, cerejas, pêsegos, nectarinas, abrunhos e ameixas; frutas de casca rija e suas misturas, frescas ou secas com exclusão da noz de côco, noz do Brasil, noz de caju, nozes de areca e nozes de cola; bananas frescas ou secas; ananás, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos; figos frescos; outras frutas frescas; alfarroba.



Para estes produtos foram adoptadas as regras comuns de normalização - calibre, categorias de qualidade e acondicionamento. É de salientar que em Portugal foi desenvolvido um programa de Acção para o Reforço da aplicação das Normas Comuns de qualidade para os frutos e produtos hortícolas que envolvia apoios à formação especializada, Acções de informação, concepção e utilização de embalagens, que se estendeu até 1999 .

## 2-Reconhecimento das Organizações de Produtores (OP)

As organizações de produtores são consideradas estruturas fundamentais para o desenvolvimento do sector hortofrutícola. A sua função principal é a de promover a concentração e a colocação no mercado dos produtos dos seus associados, intervindo na gestão técnica e também ambiental das explorações hortofrutícolas, no sentido da melhoria da

qualidade da produção e redução dos impactos negativos da actividade sobre o ambiente.

Podem ser concedidas ajudas (durante cinco anos) à constituição de novas OP ou para reorganização das já existentes.

Além disso estão previstas ajudas à constituição de um fundo operacional (alimentado financeiramente no caso português em 40% pela UE, 40% pelos produtores e 20% pelo QCA-Quadro Comunitário de Apoio). O fundo operacional tem como objectivos, entre outros, o financiamento das operações de retirada de produtos do mercado, a valorização comercial e a melhoria da qualidade da produção.



Em Portugal, em 1999, havia 84 OP reconhecidas através das quais eram comercializados 14% do volume total de produtos comercializados (4). Este valor reflecte a grande debilidade organizativa no campo da comercialização existente no nosso país, ainda mais quando comparado com a média europeia que se situa nos 40%.

As Organizações Interprofissionais são constituídas por iniciativa de várias OP representativas do sector.

De acordo com o Relatório da Comissão (5) na UE apenas em França e

Espanha existem organizações interprofissionais reconhecidas, em número de cinco, duas em França e três em Espanha.

### 3-Regime das intervenções

Alguns produtos (couves-flores, tomates, beringelas damascos, pêssegos, nectarinas, limões, laranjas, mandarinas, clementinas, satsumas, pêras excepto pêra para perada, maçãs (com excepção das maçãs para sidra, melões, melancias e uvas de mesa) podem beneficiar de uma Indemnização Comunitária de Retirada até ao volume máximo de 10% do total comercializado, sendo de 8.5% no caso das maçãs e pêras e de 5% para os citrinos (a partir da campanha de 2002/2003).

### 4-Regime de comércio com os países terceiros

Decorrendo das negociações e do Acordo de Marrakeche em 1994, é aplicada uma tarifa aduaneira comum às importações podendo, em determinadas situações e para alguns produtos, ser aplicado um direito específico. No regime das exportações são aplicados tectos às quantidades exportadas com restituições (as restituições destinam-se a compensar a diferença entre o preço, normalmente mais baixo, no comércio mundial e na UE).

As exportações e importações estão sujeitas à emissão de certificados, no sentido de garantir uma melhor transparência do mercado.

## 5-Regime de controlos

Os Estados Membros assegurarão o respeito pelas regras instituídas. Foi criado um corpo de inspectores da Comissão Europeia para assegurar o controlo.

## Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

O Regulamento (CE) N° 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro, estabelece a OCM para o sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, definindo os produtos abrangidos, um regime de ajudas e o regime de comércio com os países terceiros.

No âmbito da OCM para o sector hortofrutícola, e no que respeita aos produtos transformados, tem particular relevância para o nosso país o sector do tomate.

## 1- Produtos...

Os produtos abrangidos pelo Regulamento dizem respeito às frutas e hortícolas, transformados:

Legumes congelados e desidratados, conservas, frutos congelados secos, conservados, pastas de frutas e outros produtos.

## 2- Regime de ajudas...

### 2.1-Tomates, Pêras, Pêssegos

As Organizações de Produtores (OP,s) são as beneficiárias do regime de ajudas instituído, desde que entreguem à indústria tomates, pêras e pêssegos que se destinem a ser transformados nos produtos seguintes:

Tomate: pelado, inteiro ou em pedaços, congelado; flocos de tomate; concentrado; sumo.

Pêras (Williams e Rocha), Pêssegos em xarope e/ou em sumo natural de fruta e as misturas de frutos contendo pelo menos 60% destes.



A atribuição das ajudas pressupõe o reconhecimento das OP's e baseia-se no estabelecimento de contratos entre estas e os transformadores reconhecidos.

### 2.1.1- Valor da Ajuda e limiares de transformação

### Valor da Ajuda

O valor da ajuda é expresso em quantidades de matéria prima entregue para transformação.

| Produto  | Valor (Euros/ton.) |
|----------|--------------------|
| Tomates  | 34.50              |
| Pêssegos | 47.70              |
| Pêras    | 161.70             |

### Limiars de Transformação

Estão previstas quantidades máximas comunitárias e nacionais, admitidas à transformação com ajuda, para os diferentes produtos (toneladas de peso líquido). Se os limiares forem excedidos a ajuda será proporcionalmente reduzida.

No caso do tomate o limiar nacional pode ser dividido em sublimiares (um para o tomate pelado inteiro e outro para os restantes produtos). É de salientar que, por exemplo, a Espanha tem optado por esta separação de modo a ser penalizada apenas no sublimiar excedentário.

| Limiar de transformação    | Tomates   | Pêssegos | Pêras   |
|----------------------------|-----------|----------|---------|
| Nacional (Portugal) (Ton.) | 1 050 000 | 218      | 600     |
| Comunitário (Ton.)         | 8 251 455 | 539 006  | 104 617 |

### 2.1.2. Campanha de comercialização

A campanha de comercialização decorre de 15 de Junho a 14 de Junho seguinte.

2.2- A OCM prevê um regime de ajudas também em relação a algumas produções específicas:

#### 2.2.1- Figos secos e Passas de Ameixa

A Ajuda é atribuída aos transforma-

dores que tenham pago aos produtores pela matéria prima entregue um preço mínimo, conforme contrato previamente celebrado entre a OP e o transformador.

O preço mínimo é fixado antes de cada campanha, tendo em conta o preço da campanha anterior e a evolução dos preços de mercado.

Para a campanha de 2002/2003 foram estabelecidos os seguintes valores:

Figos secos :  
Preço mínimo: 878,86 euros/ton.  
Ajuda à produção: 286,30 euros/ton.

Passas de ameixa:  
Preço mínimo: 1 935,23 euros/ton.  
Ajuda à produção: 671,73 euros/ton

Está previsto um regime de compra, através dos organismos de armazenagem aprovados e durante os dois meses finais da campanha, para os figos secos ao preço mínimo, para a categoria de qualidade mais baixa diminuído de 5%.

## Campanha de comercialização

A campanha de comercialização para os figos secos decorre de 1 de Agosto a 31 de Julho, sendo no caso das ameixas de 15 de agosto a 14 de Agosto seguinte.

### 2.2.2- Uvas secas – variedades Sultana, Moscatel e Uvas Corinto.

A ajuda é estabelecida por hectare de uvas colhidas para produção de uvas secas e tem em conta o rendimento médio por hectare, bem como a situação da produção na UE.

Foi fixada uma Superfície Máxima Garantida (SMG) comunitária de 53 000ha.

A ultrapassagem da SMG dará lugar à redução proporcional da ajuda.

A ajuda será fixada pela Comissão antes do início da campanha. Para a campanha de 2002/2003 o valor foi de:

Produção de variedade sultana: 3 290 euros/ha (no caso de áreas atingidas pela filoxera ou replantadas há

menos de 5 anos o valor é de 2400 euros/ha, sendo atribuída à plantação 3 917euros/ha ).

Produção de uvas corinto:  
3 080 euros/ha.  
Produção de Moscatel:  
880 euros/ha

Está prevista a possibilidade de compra pelos organismos de armazenagem aprovados, nos dois últimos meses da campanha, ao preço do mercado mundial.

A campanha de comercialização decorre de 1 de Setembro a 31 de Agosto seguinte.

## 3- Regime de Comércio com os países terceiros

É aplicado um preço mínimo à importação de determinados produtos. No que respeita às exportações estão previstas restituições com o objectivo de compensar a diferença de preço dos frutos e produtos agrícolas transformados entre o mercado da UE e o mercado mundial, ainda que com os limites impostos às quantidades objecto de restituição, decorrentes dos acordos do GATT.

## Citrios transformados

### 1- Regime de ajuda

O regime da ajuda previsto no Reg. (CE) N° 2202/96 do Conselho de 28 de Outubro define o tipo de citrios, os beneficiários e as quantidades máximas objecto de ajuda que podem ser admitidas à transformação.

A principal alteração ao regime em vigor ocorreu em 2000 com a introdução de “quotas” nacionais por E.M.

## 1.1- Tipo de citrinos

São elegíveis para a ajuda as quantidades de laranjas, limões, toranjas, clementinas e mandarinas entregues à indústria para sumo, ou para transformação em segmentos no caso das clementinas e satsumas.

## 1.2- Beneficiários

A ajuda é concedida às OP's que entreguem para transformação (ao abrigo de um contrato estabelecido entre a OP, ou suas Associações e o Transformador), os citrinos provenientes da produção dos seus associados:

Os produtores individuais, não membros de uma OP, também poderão beneficiar da ajuda através da OP desde que se comprometam a comercializar toda a sua produção através desta e contribuam para as despesas de gestão respectiva.

## 1.3-Limiars de transformação

Estão estabelecidas restrições quantitativas (limiars de transformação) comunitários e nacionais. A ultrapassagem do limiar dará lugar à redução do valor da ajuda no E.M. excedentário ( para a campanha de 2001/2002 a Itália foi penalizada com uma redução na ajuda superior a 10%).

**Limiars de transformação (produto fresco ton.)**

|          | Laranjas  | Limões  | Toranjas | Mandarinas, clementinas e satsumas (pequenos citrinos) |
|----------|-----------|---------|----------|--|
| Portugal | 20 000    | *       | *        | 1724   |
| Grécia   | 280 000   | 27 976  | 799      | 5217   |
| Espanha  | 600 467   | 192 198 | 1919     | 270 186  |
| França   | *         | *       | 61       | 445  |
| Itália   | 599 769   | 290 426 | 3221     | 106428   |
| Total    | 1 500 236 | 510 600 | 6000     | 384 000  |





1.4- Valor da Ajuda - campanha de 2002/2003 (Euros/100Kg)

| Produto  | Contratos anuais<br>(membros OP) | Contratos plurianuais<br>(membros OP) | Contratos anuais<br>(prod. individuais) |
|--|----------------------------------|---------------------------------------|---|
| Laranjas   | 9,80                             | 11,27                                 | 8,82                                    |
| Limões, mandarinas,<br>clementinas<br>e satsumas | 9,10                             | 10,47                                 | 8,19                                    |

**Legislação e Fontes de Informação**

Regulamento (CE) N° 2200/96 do Conselho de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, com as alterações dados pelo Reg (CE)

N° 2699/2000 do Conselho de 4 de Dezembro;

Regulamento (CE) N° 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de



frutas e produtos hortícolas, com a última alteração dada pelo Reg (CE) N° 453/2002 da Comissão de 14 de Março;

Regulamento (CE) N° 1621/99 da Comissão de 22 de Julho que adopta as normas de execução do Reg N° 2201/96 no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas);

Regulamento (CE) N° 449/2001 da Comissão de 2 de Março, que estabelece as normas de execução do Reg (CE) N° 2201/96 no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos à base de frutas e produtos hortícolas;

Regulamento (CE) N° 2202/96 do Conselho de 28 de Outubro que institui um regime de ajudas aos produtores de determinados citrinos, com as alterações dadas pelo Reg (CE) N° 2699/2000 do Conselho de 4 de Dezembro;

Regulamento (CE) N° 1092/2001 da Comissão de 30 de Maio, que estabelece normas de execução do Reg N° 2202/96;

Comissão Europeia “Cahiers de la PAC - Fruits et légumes”, 1996/1997

(1) INE “Recenseamento Geral da Agricultura 1999”;

(2)GPPAA “Números da Agricultura 1997”;

(3) CNA “Voz da Terra n° 20, opinião, pág. 24”;

(4) GPPAA “Panorama Agricultura 1999”;

(5) Relatório da Comissão ao Conselho sobre o Estado de implementação do Reg (CE) n° 2200/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, Comissão Europeia 2001.